



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005450-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIADEMA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0005450-50.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema

Interessados: Banco Votorantim S.a. e Erica Dionizio de Souza

Comarca: Diadema - 2ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13612

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO À AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Cível (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Diadema, que recusam a competência para o julgamento da “ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar” proposta por B. V. S. A. contra E. D. de S.

II. Questão em discussão

2. A reunião de processos por conexão.

III. Razões de decidir

3. Sentença proferida em um dos feitos;

4. Súmula nº 235 do E. STJ;

5. Ausência de risco de prolação de decisões conflitantes.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 55, §1º e art. 66, II.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula nº 235; TJSP; Conflito de competência cível 0003077-46.2025.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Cível (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Diadema, que recusam a competência para o julgamento da “ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar” (processo nº 1001347-82.2025.8.26.0161) proposta por B. V. S. A. contra E. D. de S.

A ação foi livremente distribuída ao I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema (suscitado), o qual determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível local. Asseverou que há ação revisional de contrato de financiamento em outra demanda que tramita pela 2ª Vara Cível daquela Comarca (processo 1006054-30.2024.8.26.0161) e citou jurisprudência do TJSP (fls. 93 dos autos principais).

O feito foi redistribuído ao I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema (suscitante), que instaurou o presente incidente com fundamento no artigo 55, §1º, do CPC. Consignou que a ação revisional do contrato de financiamento do veículo nº 1006054-30.2024.8.26.0161 foi distribuída em 14/05/2024 e extinta em 05/11/2024 por sentença de mérito, tendo sido julgada improcedente, razão pela qual não há mais que se falar em dependência daquele Juízo (fls. 96 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema (suscitado) para apreciação de eventuais medidas urgentes (fls.03/04).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, pois ambos os magistrados se recusam a processar e julgar a demanda, com fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC.

A competência é do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema (suscitado), conforme será demonstrado.

O presente conflito de competência foi suscitado nos autos da ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar proposta por N B. V. S. A. contra E. D. de S., inicialmente distribuída ao I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, sob o nº 1001347-82.2025.8.26.0161.

O feito foi redistribuído ao I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, para julgamento conjunto com os autos da ação revisional de contrato de financiamento nº 1006054-30.2024.8.26.0161.

Todavia, em consulta aos autos da ação revisional nº 1006054-30.2024.8.26.0161, verifica-se que, em 05/11/2024, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Houve interposição de recurso de apelação.

Logo, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC, não é possível a reunião dos processos, pois um deles já foi sentenciado.

Sobre o tema, cita-se a Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Desta forma, inexistente risco de prolação de decisões conflitantes, razão pela qual não há motivo para a reunião das ações, o que afasta eventual prevenção do I. Juízo suscitante.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA JÁ SENTENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência entre o Juízo que recebeu a distribuição da ação de busca e apreensão e o Juízo a quem anteriormente havia sido distribuída demanda revisional do contrato bancário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de busca e apreensão considerando a alegação de conexão com a ação revisional do contrato bancário em tramite. III. Razões de Decidir 3. Inexiste risco de decisões conflitantes porque a ação revisional de contrato foi sentenciada, sendo extinta sem julgamento de mérito. 4. Inexistência de conexão por aplicação do art. 55, §§ 1º e 3º do C.P.C. Súmula 235 do C. STJ IV. Dispositivo e Tese 5. Procedência do conflito para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos (Juiz Suscitado). Tese de julgamento: Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária redistribuída sob alegação de conexão com ação de revisão contratual. Impossibilidade. Sentença proferida da ação dita conexa. Inteligência do art. 55, §§ 1º e 3º do C.P.C. Súmula 235 do C. STJ. Jurisprudência Citada: TJSP; Conflito de competência cível 0005201-36.2024.8.26.0000; dessa Relatoria (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024), Conflito de competência cível 0034023-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024), Conflito de competência cível 0041758-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024). (TJSP; Conflito de competência cível 0003077-46.2025.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, ora suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica